

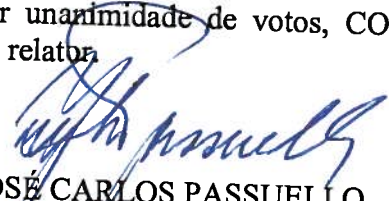


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 11831.000330/2001-28
Recurso nº 158.788
Assunto IRPJ e OUTRO - EX.: 2001
Resolução nº 105-1.410
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (INCORPORADA POR BUNGE ALIMENTOS S/A)
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convidado) e NELSO KICHEL (Suplente Convidado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 347 a 351), protocolada em 29/08/2006, contra Despacho Decisório (fls. 321 a 330) cientificado em 28/07/2006 (sexta-feira), que reconheceu parcialmente direito creditório da interessada e homologou compensações pleiteadas até o limite do crédito tributário reconhecido. A contribuinte

apresentou, em 16/02/2001, Pedido de Restituição/Compensação (fls. 01, 02 e 43), cujo crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.082.498,20 (um milhão, oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), refere-se a saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, calculados pelo regime de apuração do Lucro Real, em 31/12/2000 (Fls. 01 e 02).

Conforme relatado no Despacho Decisório, a contribuinte, sujeita ao lucro real anual, apurou imposto devido por estimativa mensal no montante anual de R\$ 1.052.575,88 (um milhão, cinqüenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), cuja liquidação se deu por pagamento com Darf ou compensação, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo negativo de períodos anteriores	487.456,06
Imposto de Renda Retido na Fonte	98.257,41
Pagamentos com Darf	466.862,41
Total do IR por estimativa no AC de 2000	1.052.575,88

Do Despacho Decisório

Verifica-se, no ano-calendário de 2000, a partir das informações prestadas em Dirf (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) pelas fontes pagadoras, retenções de imposto na fonte no montante de R\$ 278.738,93 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), e, segundo conclusão do agente Fiscal que analisou o pleito da interessada, as correspondentes receitas não foram integralmente computadas na base de cálculo anual do imposto, eis que os rendimentos tributáveis informados nas Dirf totalizam R\$ 1.395.266,38 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), ao passo que na Ficha 06A, Linha 24, da declaração de rendimentos (fl. 270) foi informado o valor de R\$ 377.670,05 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos).

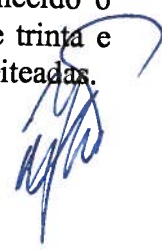
A partir do cômputo das receitas que teriam deixado de ser oferecidas à tributação, e considerando o total de IRRF consignado em Dirf, líquido dos valores utilizados para compensação do imposto devido por estimativa, chegou-se à conclusão de que o saldo negativo de IRPJ deve ser de R\$ 557.374,50 (quinhentos e cinqüenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos), conforme demonstrativo à fl. 328, passível de compensação nos termos da legislação de regência.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, foi considerado o saldo credor de R\$ 244.159,79 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais e setenta e nove centavos), observando-se que para os meses de setembro e novembro, em razão de divergências de informações consignadas na DIPJ e na DCTF, foram assumidos os valores efetivamente pagos.

Assim sendo, nos termos das verificações acima relatadas, foi reconhecido o crédito tributário no montante de R\$ 801.534,29 (oitocentos e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) e parcialmente homologadas as compensações pleiteadas.

Da Manifestação de Inconformidade

inter



Inconformada com o reconhecimento parcial do crédito tributário pleiteado, que teve como consequência a homologação parcial das compensações requeridas, aduz a contribuinte que não procede o entendimento levado a efeito pelo senhor Delegado, posto que no objetivo de reduzir o crédito pleiteado procedeu a lançamentos de receitas financeiras na DIPJ, como se as mesmas não tivessem sido inseridas pela interessada, sem considerar que a mencionada declaração, por ter sido homologada, tácita ou expressamente, pelo transcurso do lapso temporal de cinco anos, não poderia ser modificada, pois há comprovação de recolhimento e de informação em Dirf. Fundamenta sua defesa com os seguintes argumentos, em síntese:

- (i) o equívoco do entendimento constante do despacho é mais grave, pois houve fiscalização pela Receita Federal, não tendo a mesma constatado qualquer omissão;
- (ii) a decisão exarada não permite à impugnante compreender perfeitamente os critérios utilizados pelo Sr. Delegado para negar o crédito;
- (iii) a resposta à intimação de 18/08/2005 esclarece que todas as receitas financeiras foram inseridas na DIPJ, mesmo que em contas contábeis diversas, não restritas à denominação "receitas financeiras", mas na verdade estão registradas em contas de resultado;
- (iv) a forma de contabilização é por competência, não havendo opção da contribuinte em considerar a tributação como exclusiva na fonte fato que pode ter ultrapassado o exercício (entre contabilidade e resgate);
- (v) o lançamento na DIPJ de supostas receitas não informadas, no montante de R\$ 1.395.266,38 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), não está correto, eis que somente no Unibanco as receitas contabilizadas somam R\$ 956.927,77 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme resposta à intimação fls. 158 a 160 e cópias do Livro Razão fls. 175 a 199;
- (vi) como muitas receitas são decorrentes de operações financeiras atreladas à moeda estrangeira, não se pode olvidar também que a informação da Linha 32 da Ficha 06A, cujo valor lançado é de R\$ 1.015.043,92 (um milhão, quinze mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos), referente a variações cambiais passivas, está contaminada por despesas, como fazem prova as cópias do Livro Razão trazidas à colação.

Na decisão DRJ destaca-se:

A contribuinte pleiteia restituição de saldo credor de IRPJ e CSLL, apurados em 31/12/2000, conforme Pedido de Restituição protocolado em 16/02/2001 (fls. 01), para fins de compensação com débitos tributários próprios.

A restituição de tributos pressupõe a certeza e liquidez do indébito pleiteado e, no caso de o pleito referir-se a saldo credor de IRPJ e CSLL, apurados unilateralmente pela parte interessada, implica revisão da declaração de rendimentos para aferição do valor do crédito pretendido. Não se trata, propriamente, de revisão com o fim de constituir crédito tributário, por meio de lançamento, mas sim de exame necessário por parte da autoridade fiscal, que pode resultar em indeferimento ou deferimento parcial do pedido formulado pelo contribuinte. É que mesmo após o transcurso do prazo decadencial, é imprescindível a comprovação do pagamento a maior, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

Esse é o entendimento a que chegou a Coordenação de Tributação, ao ser consultada sobre a possibilidade de revisão da declaração de ajuste anual de pessoa física, na Solução de Consulta Interna – SCI nº 11, de 24/07/2006, assim concluída:

19.2. a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.

O entendimento da solução de consulta acima citada, muito embora diga respeito ao prazo para revisão de declaração de imposto sobre a renda de pessoa física – DIRPF, é perfeitamente aplicável no caso de declaração de imposto sobre a renda de pessoa jurídica – DIPJ, eis que os fundamentos jurídicos são os mesmos.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.

Das receitas financeiras acrescidas à base de cálculo do IRPJ

Conforme despacho decisório, a partir da conclusão de que a interessada teria deixado de incluir, integralmente, receitas relativas ao imposto retido na fonte e deduzido do imposto devido no ano-calendário de 2000, procedeu-se à nova apuração do resultado do período, computando-se, na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, receitas financeiras no total de R\$ 1.395.266,38 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), em lugar do valor declarado pela contribuinte, correspondente a R\$ 377.670,05 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e cinco centavos), o que significa ter ocorrido uma adição de R\$ 1.017.596,33 (um milhão, dezessete mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos). Retificado o resultado do período, restou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 557.374,50 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), que foi considerado para fins de compensação com débitos tributários próprios da interessada.

un. du

[Assinatura]

A propósito, cumpre transcrever as citadas disposições do Decreto-Lei nº 1.598/77, que é a matriz legal do art. 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, de 1999:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Por oportuno, cumpre lembrar que compete à pessoa jurídica não só escriturar todas as suas operações, observadas as leis comerciais e fiscais, como também manter à disposição do fisco os livros, os documentos e os papéis relativos à sua atividade, como determina o art. 264 do RIR/1999.

O recorrente foi cientificado da decisão DRJ em 17/04/2007 e apresentou recurso em 17/05/2007.

Em seu recurso alega que a DIPJ já teria sido homologada, não podendo mais ser revista e a autoridade preparadora não poderia questionar a existência do crédito alegado em função disso.

Que teria computado as receitas financeiras e estas seriam de R\$ 1.395.266,38 e não de R\$ 377.670,05, como afirmado no despacho decisório.

Que apenas do Unibanco havia receitas de R\$ 956.927,77 (resultado entre as contas contábeis 4730111 e 4189143), a demonstrar que a alteração do lançamento na DIPJ pelo SR. Delegado de suposta receita não informada de R\$ 1.395.266,38 não está correta.

Requer que se determine a restituição nos termos da inicial e, sendo necessário, que se determine diligências.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A DRJ afirma:

Contudo, afirma a interessada que a autoridade fiscal responsável, ao concluir pelo cômputo, no resultado do período, das receitas acima referidas, não levou em conta que a contribuinte esclareceu, por intermédio de resposta à intimação contra si lavrada (fls. 150 a 199), datada de 18/08/2005, que todas as receitas financeiras foram inseridas na DIPJ, mesmo que em contas contábeis diversas.

Para comprovar sua afirmação, demonstra, a título de exemplo, a contabilização no resultado da operação financeira que deu origem ao imposto retido pelo banco Unibanco S/A, no valor de R\$ 191.385,55 (cento e noventa e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Aduz que se trata de operação de "swap", firmada em julho de 2000 e resgatada em dezembro do mesmo ano-calendário, que resultou em movimentos credores e devedores, tendo ao final sido resgatado o valor de R\$ 956.927,77 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), que corresponde à diferença entre os totais dos lançamentos efetuados nas contas contábeis nº 4730111 - Variação Cambial (Grupo de Despesas Financeiras) e nº 4189143 - Assunção de Obrigação Recíproca - Taxas (Grupo de Receitas Financeiras), escriturados no Livro Razão e assim demonstrados (fl. 159):

Data	Conta 4730111	D/C	Razão fl.
31/07/00	172.000,00	D	178
31/08/00	(431.000,00)	C	178
30/09/00	(220.000,00)	C	179
31/10/00	(705.000,00)	C	179
30/11/00	(426.000,00)	C	179
22/12/00	(25.000,00)	C	179
Total	1.635.000,00	C	

Data	Conta 4189143	D/C	Razão fl.
31/07/00	127.624,83	D	181
31/08/00	143.419,95	D	181
30/09/00	116.059,03	D	181
31/10/00	113.284,74	D	181
30/11/00	107.774,34	D	181
22/12/00	69.907,59	D	181
Total	678.070,48	D	

Ao final do ano-calendário de 2000, as contas contábeis acima citadas apresentaram, respectivamente, saldo credor de R\$ 1.015.043,92 (um milhão, quinze mil, quarenta e três reais e noventa e dois centavos) e saldo devedor de R\$ 85.159,21 (oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme cópias do Livro Razão às fls. 179 e 181.

Na DIPJ, a conta contábil nº 4730111 - Variação Cambial (Grupo de Despesas Financeiras) foi informada na Linha 32 da Ficha 06A (Variação Cambial Passiva), e a conta

unibanco

[Assinatura]

contábil n.º 4189143 – Assunção de Obrig Recíproca – Taxas (Grupo de Receitas Financeiras) integra o valor informado na Linha 24 da Ficha 06A (Outras Receitas Financeiras), conforme demonstrativo elaborado pela contribuinte à fl. 158 (resposta à intimação fiscal).

Como se verifica, as informações trazidas pela contribuinte, associadas à documentação apresentada como resposta à intimação fiscal, conduzem à verossimilhança das argumentações da interessada, ao menos em relação às receitas financeiras auferidas em operação de “swap” junto ao Unibanco.

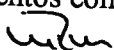
Outrossim, especificamente em relação à operação financeira de “swap” de que se cuida, verdade é que as únicas provas trazidas aos autos, ainda na fase de análise do pedido de restituição, se resumem a cópias do Livro Razão, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade de cada operação registrada. O que se quer dizer é que a impugnante deveria juntar aos autos os comprovantes dos lançamentos nas contas contábeis n.º 4730111 – Variação Cambial (Grupo de Despesas Financeiras) e n.º 4189143 – Assunção de Obrig Recíproca – Taxas (Grupo de Receitas Financeiras), ou seja, os lastros dos lançamentos relativos à operação de *swap*, tais como avisos bancários de lançamento, contratos de *swap* etc.

Pela dicção do art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração mantida com observância das disposições legais. Entretanto, a teor do que dispõe o § 1º do mesmo artigo não basta que o contribuinte efetue o registro das operações, tem de haver o correspondente lastro documental. Ou seja, somente se os fatos estiverem escriturados **e comprovados por documentos hábeis e idôneos** haverá inversão do ônus probante. Diferente disso, portanto, subsistirá a obrigação de o contribuinte constituir prova em seu favor. Em outras palavras, aos olhos da lei, o mero registro contábil sem documentos hábeis que o lastreiem não constitui meio de prova.”

No texto acima, destaco:

“Outrossim, especificamente em relação à operação financeira de “swap” de que se cuida, verdade é que as únicas provas trazidas aos autos, ainda na fase de análise do pedido de restituição, se resumem a cópias do Livro Razão, desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade de cada operação registrada. O que se quer dizer é que a impugnante deveria juntar aos autos os comprovantes dos lançamentos nas contas contábeis n.º 4730111 – Variação Cambial (Grupo de Despesas Financeiras) e n.º 4189143 – Assunção de Obrig Recíproca – Taxas (Grupo de Receitas Financeiras), ou seja, os lastros dos lançamentos relativos à operação de *swap*, tais como avisos bancários de lançamento, contratos de *swap* etc.”

Entendo de forma diferente. Tendo em vista o princípio da verdade material e que há, conforme a própria DRJ, verossimilhança na afirmação da recorrente, entendo necessário baixar o processo em diligência para que o contribuinte possa trazer os documentos que embasaram os lançamentos contábeis acima descritos.





Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora elabore relatório sobre os documentos apresentados e, após, dê ciência ao contribuinte para que se manifeste sobre o relatório

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO